

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

LEVIATÃ: DO HOMEM AO ESTADO
ELEMENTOS JURÍDICOS NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO
HOBBSIANO

Márcio Kley de Alencar Ribeiro 222770.

2,50

- Estado
- Estado de direito
- Ciência política

320

Ag 139787
M 320
R 3671
R 14105266

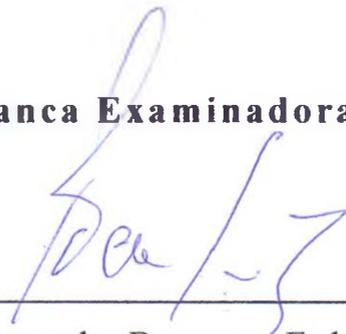
Fortaleza, agosto de 2002

**LEVIATÃ: DO HOMEM AO ESTADO – ELEMENTOS
JURÍDICOS NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO HOBBSIANO**

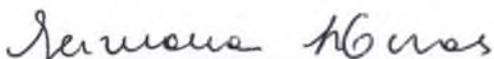
MÁRCIO KLEY DE ALENCAR RIBEIRO

Monografia aprovada em 18 / 09 / 2002

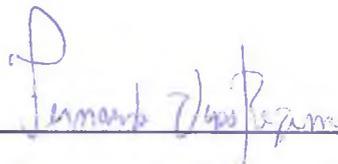
Banca Examinadora:



Raimundo Bezerra Falcão
(Professor Orientador)



Germana de Oliveira Moraes
(Professora Convidada)



Fernando Veras Bezerra
(Professor Convidado)

MÁRCIO KLEY DE ALENCAR RIBEIRO

LEVIATÃ: DO HOMEM AO ESTADO
ELEMENTOS JURÍDICOS NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO
HOBBSIANO

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Raimundo Bezerra Falcão.

Agosto de 2002

Dedico este trabalho e todo o meu agradecimento à Paula, que, com paciência e sincero carinho, tem sido mais que uma amiga; uma verdadeira companheira.

*“Eu olho o céu e tudo fica tão pequeno /
todas as razãozinhas, as besteirinhas /
as diferençazinhas, as teoriazinhas /
todas as guerrinhas, as vaidadezinhas /
da humanidadezinha / sucumbem /
diante do infinito nu” (Kátia Freitas)*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. THOMAS HOBBS	08
1.1. Do escritor	08
1.2. Do contexto histórico	10
2. O LEVIATÃ	13
3. O ESTADO NATURAL	15
3.1. Das características do Estado Natural	15
3.2. Do surgimento do poder	20
3.3. Das leis de natureza	21
4. O ESTADO SOCIAL	24
4.1. Do contrato social	24
4.2. Do poder soberano	27
4.3. Das espécies de Estado	30
4.3.1. Estado por Aquisição	31
4.3.2. Estado por Instituição	32
4.4. Das espécies de governo	33
4.5. Das leis civis	37
4.6. Dos direitos dos cidadãos	40
4.7. Da dissolução do Estado	42
CONCLUSÃO	46
BIBLIOGRAFIA	48

INTRODUÇÃO

O *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil* é a maior obra de filosofia escrita em inglês e seu autor, THOMAS HOBBS, um dos maiores pensadores de todos os tempos. Em sua principal obra, HOBBS analisa a estrutura do Estado e o comportamento dos indivíduos em sua organização, construindo um verdadeiro monumento que serve de base para a Filosofia, Sociologia, Antropologia, Ciência Política, Teoria do Estado, entre outros tantos ramos do conhecimento. E por englobar a relação entre os indivíduos entre si e entre os indivíduos e o Estado, é fundamental, também, para o estudo dos temas mais profundos do Direito. São os aspectos jurídicos presentes nesta magistral obra que serão estudados neste trabalho; como o Direito, segundo HOBBS, permeia o caminho traçado pelos homens do Estado Natural ao Estado Social.

O objetivo da presente monografia é examinar os aspectos jurídicos fundamentais constitutivos da Ciência Política e Teoria do Estado, presentes na principal obra de HOBBS, *O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Considerando o contexto histórico no qual se insere o pensamento do filósofo inglês, intenta-se destacar a importância da referida obra e de seu autor para a Filosofia do Direito e do Estado, destacando o estudo do Estado, de acordo com a teoria de THOMAS HOBBS, sob todos os aspectos, incluindo sua origem, organização, funcionamento e finalidades a que se destina, compreendendo-se no seu âmbito tudo o que se considere existindo e influenciando sobre ele.

Em consonância com o objetivo da pesquisa, deverá ser desenvolvido um estudo de natureza teórico-bibliográfica, fundado, essencialmente, no método hermenêutico de análise do texto que há de ser trazido a exame. Assim, buscar-se-á fundamentar a pesquisa

num sistema de diretrizes voltadas à orientação da atividade interpretativa, direcionando-a aos elementos jurídicos constantes na obra central, qual seja, *O Leviatã*, de THOMAS HOBBS. Para tanto, o desenvolvimento do trabalho há de se fundamentar, essencialmente, em pesquisa bibliográfica, a fim de que se investigue, com a devida propriedade e abrangência, o que já se produziu sobre o tema a ser analisado.

A monografia está dividida em quatro capítulos.

Inicialmente, no primeiro capítulo, é feita uma abordagem sobre o escritor THOMAS HOBBS, apresentando, de maneira geral, a sua formação pessoal e o contexto histórico em que viveu, analisando os reflexos dessas circunstâncias no conteúdo de sua obra.

O segundo capítulo explica o título de seu mais importante livro, e fonte central deste estudo: *o Leviatã, ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*.

O terceiro capítulo trata dos homens vivendo em *estado de natureza*, abordando de que forma se daria esta interação entre os indivíduos e que regras regeriam este Estado Natural.

O assunto do quarto capítulo é o Estado Social concebido por HOBBS, desde a sua criação até os meios pelos quais pode ser destruído. Neste capítulo, são investigados todos os seus mecanismos de funcionamento, tendo destaque os aspectos jurídicos envolvidos na elaboração e no desenvolvimento do Estado.

1. THOMAS HOBBS

1.1. Do escritor

THOMAS HOBBS de Malmesbury nasceu na Inglaterra, na segunda metade do século XVI. De família pobre, teve seus estudos custeados por um tio. Aos quatro foi colocado na escola de Westport, depois em uma escola privada e, finalmente, aos quinze anos no Magdalen Hall da Universidade de Oxford, onde se formou em 1608.

Mesmo sem ter concluído seus estudos com brilhantismo, foi indicado para preceptor de um membro da rica e influente família Cavendish. Como de hábito na época, viajou com seu aluno à França e Itália, onde verificou que a filosofia de Aristóteles, que ensinavam em Oxford, estava sendo combatida e desacreditada devido às descobertas de Galileu e Kepler. Na sua primeira viagem ao Continente, conheceu e secretariou Francis Bacon, que o influenciou no seu total descrédito quanto ao *aristotelianismo*. Sua segunda viagem foi à França, entre 1629 e 1631, onde estudou Euclides e tornou-se especialmente interessado em matemática. Na sua última viagem como preceptor do primeiro Cavendish, entre 1634 e 1637, encontrou-se com Marin Mersenne, um reputado matemático e teólogo e, em 1636, com Galileu e Descartes, cuja ciência e filosofia o impressionaram.

HOBBS é herdeiro de toda a corrente filosófica ochkamista de Oxford, e como esta nega absolutamente a validade de teologia racional, as universalidades: Deus, Bem, alma... são apenas nomes, não são realidades metafísicas. O que existe são as coisas materiais, *os corpos*. Não se pode dizer se ele é racionalista ou empirista, pois acredita tanto na veracidade do conhecimento empírico, como ele mesmo afirma: "a sensação é o princípio do

conhecimento e dela deriva todo o saber", quanto em uma *Philosophia prima*, que não é a metafísica, mas possui a função de limitar os significados daqueles apelativos ou nomes que são os mais universais de todos, limitações que servem para evitar ambigüidades e equívocos nos raciocínios e que são comumente chamadas definições, tais como as definições do corpo, do tempo, da essência do sujeito e de todas as outras coisas necessárias para explicar as concepções do homem que concernem à natureza e à geração dos corpos. Desta maneira pode-se dizer que HOBBS uniu em sua filosofia tanto a racionalidade quanto a empiricidade.

HOBBS concebeu toda matéria filosófica como sendo dividida em três partes: *De Corpore*, *De Homini* e *De Cive*. Resolveu escrever essa trilogia filosófica quando se convenceu de que a causa de tudo está na diversidade do movimento. O primeiro restringiu-se ao estudo dos corpos em movimento; o segundo tratou especificamente do movimento envolvido no conhecimento e apetite humano; o último, sobre a organização social, descrevendo o propósito do poder civil e a relação entre Igreja e Estado. Pretendia publicar os três livros seguindo essa ordem, porém o primeiro deles a ser publicado foi *De Cive*, em 1642; *De Corpore* foi publicado em 1655 e *De Homini*, em 1658. Sua primeira obra filosófica, entretanto, foi *Elements of Law Natural and Politic*, escrita em 1640. Esta é um pequeno tratado completo de filosofia, na qual a parte mais bem elaborada é dedicada à Teoria do Estado. Por esse motivo, *Elementos da Lei Natural e Política* é considerada por muitos a primeira redação de sua obra maior, *Leviatã*, publicada em 1651.

Morreu em 1679 famoso no exterior apesar de odiado por muitos inimigos na Inglaterra. Sua reputação foi logo superada pela de seu compatriota John Locke. Só a partir do século XVIII seu pensamento ganhou nova importância, sendo HOBBS hoje considerado um dos grandes pensadores políticos da Inglaterra, e sua obra principal, *Leviatã*, a "maior, talvez

única obra prima de filosofia escrita em inglês”.¹

1.2. Do contexto histórico

THOMAS HOBBS foi principalmente um filósofo político. Foi filósofo “no mais amplo e mais estrito sentido da palavra”², uma vez que nunca se ocupou ativamente de política. Foi professor do príncipe de Gales (futuro Carlos II), mas jamais se ligou completamente à Corte. Mesmo não tendo sido jamais um político militante, escreveu sobre política partindo de problemas reais que afligiam a Inglaterra do século XVII: o absolutismo e a unidade do Estado.

O Absolutismo, que tem suas origens na Baixa Idade Média, é a total centralização do poder. O mais famoso dos Absolutismos foi o francês, que teve o monarca de maior destaque, Luís XIV, o rei Sol, que disse: "o Estado sou eu". Na França existia o absolutismo *de Direito* e *de Fato*. De Direito, pois contava com o substrato de normas legítimas, e de Fato porque exercia realmente o controle absoluto do poder. Na Inglaterra era diferente. Lá somente existia o Absolutismo de Fato, uma vez que já havia uma legislação que impedia o monarca de se tornar absoluto. Essa legislação era a *Magna Carta* de 1215. A Carta Inglesa estabelecia que o Parlamento deveria se manifestar sobre quase todas as decisões importantes que afetassem a sociedade, tomadas pelo monarca, antes de serem postas em prática.

¹ CHEVALLIER, Jean - Jacques. *As Grandes Obras Políticas de Maquiavel a Nossos Dias*, Tradução por Lydia Christina, 2ª Edição, Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro, 1966. p.62.

² BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Tradução por Carlos Néelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1991, p.24.

O absolutismo inglês teve início com a *Guerra das Duas Rosas*, de onde se originou a Dinastia Tudors (1485), com Henrique VII, que lançou seus fundamentos, através do enfraquecimento do Parlamento. Henrique VIII governou à revelia do Parlamento e promoveu a Reforma Protestante, fundando em 1534 a Igreja anglicana. A última representante da Dinastia Tudors, Elizabeth I, foi quem consolidou o anglicanismo e morreu sem deixar herdeiros, assumindo assim o trono da Inglaterra o então rei da Escócia, Jaime I, dando início à Dinastia Stuarts (1603).

A Jaime I sucede Carlos I, que tentou reforçar o absolutismo estabelecendo novos impostos sem a aprovação do parlamento, agravando desta forma a tensão já existente entre parlamento e reinado. Em 1628, o Parlamento sujeitou o rei ao juramento da *Petição dos Direitos*, o qual garantia segurança a população no que diz respeito a cobrança de tributos ilegais. Obtendo em troca a aprovação dos impostos, Carlos I dissolve o parlamento e governa o país sozinho, por onze anos. Reconvocou-o somente em 1640, visando a aprovação de fundos para conter uma rebelião na Escócia; mas, diante da insistência dos deputados em limitar os poderes reais, Carlos I tentou dissolvê-lo novamente, gerando assim em 1640 a *Grande rebelião* e em 1642 a *Guerra Civil*. Que é vencida pelo exército do parlamento, o *New Model Army* de Oliver Cromwell.

Cromwell executa Carlos I e instaura na Inglaterra um regime republicano (1649), a República Puritana. No início, esta possuía o apoio do parlamento, mas depois de alguns anos, Cromwell, o dissolve e exercita uma ditadura republicana, até a sua morte em 1658. O filho de Cromwell, Richard, assume o poder, mas perde o apoio dos puritanos e do exército e é obrigado a renunciar. Assim, o Parlamento se reúne e estabelece novamente a monarquia, com a volta dos Stuarts. Carlos II, que foi pupilo de HOBBS, restabelece, em 1660, o

Absolutismo na Inglaterra. Com isso, o Parlamento se divide em dois partidos, um a favor dos Stuarts e o outro contra.

Com a morte de Carlos II sobe ao poder Jaime II, que, como seu pai, era simpatizante do catolicismo. Este continua com a política de restauração do Absolutismo. O parlamento desejava que o rei restaurasse o poder da Igreja Católica no País, principalmente após o nascimento de seu filho com uma católica. Com isso, os dois partidos que dividiam o Parlamento, aliam-se e oferecem o trono a Guilherme de Orange, rei protestante, que era casado com Maria II filha de Jaime II. Este movimento foi denominado de *Revolução Gloriosa* (1688-1689), no qual, Guilherme de Orange invade a Inglaterra e expulsa Jaime II, jurando a *Declaração dos Direitos*, o qual estabelecia entre outras coisas a superioridade do Parlamento sobre o rei. Instaurando-se assim a Monarquia Parlamentar Constitucional.

Após a queda do absolutismo, que HOBBS tanto se empenhou para defender, sua obra foi relegada ao esquecimento e condenada ao descrédito, já que pregava uma ordem político-social ultrapassada pelo liberalismo político efetivado desde então. Só depois de muitos anos percebeu-se o real valor de todas as suas obras e, principalmente, daquela que sintetiza toda a filosofia hobbesiana: o *Leviatã*.

2. O LEVIATÃ

Leviatã é um monstro bíblico citado no Livro de Jó. Seu poder é extraordinário e superior ao poder de qualquer animal. “Na terra não há coisa que se possa comparar, pois foi feito para estar sem pavor” (Jó 41:33). Sua força é quase infinita: “se alguém lhe tocar com a espada, essa não poderá penetrar, nem lança, dardo ou frecha. Ele reputa o ferro palha e o cobre pau podre. A seta não o fará fugir; as pedras das fundas lhe tornam em restolho. As pedras atiradas são para ele como arestas, e ri-se do brandir da lança” (Jó 41: 26-29). O *Leviatã* é “rei sobre todos” (Jó 41: 34).

Apesar de assustador, o *Leviatã* é a única esperança de toda a humanidade. O *Leviatã* é o Estado. HOBBS compara o monstro ao Estado devido à força que este tem que possuir, mas, principalmente, devido à proteção, que é responsabilidade deste “Deus mortal”.¹ Diz-se que as criaturas engolidas pelo grande peixe permanecem vivas em seu interior. Suas liberdades estão limitadas, já que agora todo o seu universo restringe-se às entranhas do animal, entretanto o bem maior, a vida, está preservado e protegido de qualquer ataque, pois está sob a responsabilidade do maior de todos os animais. Para HOBBS, é essa a função de Estado: manter a vida das pessoas e lhes dar segurança.

O Estado, porém, não é obra divina. Para que ele exista, é necessário que ele seja construído pelos homens. HOBBS o conceitua como “uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar

¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p.144.

conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum”.¹ Para que esse “homem artificial” cumpra suas funções, é necessário que os homens naturais cumpram seu papel.

Leviatã, o livro, é a “síntese do hobbismo”.² Trata-se de um rigoroso desenvolvimento que leva dos homens naturais ao homem artificial, do Estado Natural ao Estado Social.

¹ Id. *ibid.*, p. 144.

² CHEVALLIER, Jean - Jacques. *Op. cit.*, 1966, p. 62.

3. O ESTADO NATURAL

3.1. Das características do Estado Natural

A Antigüidade Clássica, especialmente a grega, pretendia apreender a política como uma realidade natural. A cidade era do registro da natureza e compatível com a natureza do homem, definido como um animal político. Em ARISTÓTELES havia uma hierarquia de bens, que deveriam ser ajustados mesmo se reconhecida a preeminência de um bem maior, que era a sabedoria. Os outros bens não deveriam ser banidos da cidade, mas deveriam se harmonizar no interior dela, cabendo a cada bem a sua parcela na constituição e na vida da cidade. A cidade era uma realidade natural, e na percepção grega, a natureza era apreendida como um ideal de perfeição.

Segundo ARISTÓTELES, o Estado é construído naturalmente, decorrente da própria natureza humana.¹ Para o Estagirita, o homem é absolutamente incapaz de viver isolado e, para ser pleno, tem necessidade de estabelecer relações com seus semelhantes em todo momento de sua existência. A primeira forma de associação dá-se através da família, constituída a partir do instinto natural de preservação da espécie que move qualquer ser vivo, mas, dado que as famílias não bastam cada uma a si mesmas, surge a vila, uma comunidade mais ampla, que tem como finalidade garantir de modo sistemático a satisfação das necessidades vitais de seus congregados. Entretanto a “vida perfeita” só pode ser obtida mediante uma complexa organização funcional e administrativa, capaz de garantir o melhor para o cidadão. É no Estado que o indivíduo, por efeito das leis e das instituições políticas, é

¹ A esse respeito ver: REALE, Giovanni. *História da Filosofia Antiga*, São Paulo, Loyola, 1994, pp.432 e segs.

levado a viver conforme o que é subjetiva e objetivamente bom. Essa passagem da entidade familiar para a comunidade política se daria gradualmente, como uma evolução natural e histórica do ser humano.

HOBBS não concebe o homem sob o tradicional conceito aristotélico de *animal político*, segundo o qual este já nasceria apto para a sociedade. Para ele, é inconsistente a teoria que busca justificar os agrupamentos humanos em um pretenso instinto natural de coletividade, semelhante àquele presente em outros animais, tais como as abelhas e as formigas, por exemplo. O filósofo inglês entende que a integração de cada homem com os outros não é natural nem pacífica. Inverte a crença numa natureza humana boa e compassiva como um ideal de perfeição, retratando a natureza do homem como essencialmente invejosa, dominada pela idéia de competição, de superar os seus semelhantes e pela idéia de glória. Todo homem busca, originalmente, a realização constante dos seus desejos, dos quais o maior e mais importante era “um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder”.²

Dessa forma, justifica porque não pode o ser humano ser considerado um animal político, apontando as diferenças entre os homens e as verdadeiras criaturas sociais. Primeiro, observa que os homens estão sempre envolvidos numa competição por honra e dignidade, o que não acontece entre as outras criaturas, não sendo estas, portanto, levadas à inveja, ao ódio e à guerra. Acrescenta que, entre as criaturas verdadeiramente sociais, não há diferença entre o bem comum e o bem individual, enquanto o homem, por sua vez, só encontra felicidade na comparação com seus semelhantes, e só obtém prazer do que lhe é iminente. Outra diferença fundamental decorre da razão, inexistente nos outros animais. Sem essa faculdade, não se pode julgar ou apontar qualquer erro na administração de uma existência comum. Os homens,

dotados desse instrumento, empenham-se em formular reformas e mudanças na organização da qual fazem parte. Julgando-se mais sábios uns que os outros, apontam caminhos diversos a serem seguidos pelo mesmo grupo, resultando em desordem, confronto e guerra. O uso da linguagem, também exclusivo da espécie humana, favorece aquele desejo de glória intrínseco ao indivíduo. Através da arte das palavras, o bem pode ser apresentado sob a forma de mal ou o que é mau pode ser mostrado como algo bom, causando confusão e favorecimento daqueles que melhor souberem manipular aquele atributo da humanidade. Entre os seres irracionais, tal não é possível. Também não é possível entre estes a propagação de injúrias ou danos, pois somente os humanos conhecem estes conceitos e experimentam suas conseqüências desastrosas para o convívio social. Conclui HOBBS, por fim, que “o acordo vigente entre essas criaturas é natural, ao passo que o dos homens surge apenas através de um pacto, isto é, artificialmente”.³

No Estado de Natureza, o que era tão natural no homem era a inveja, a cobiça, a competição e o desejo de glória. A condição natural do homem era a guerra de todos contra todos, sem possibilidade de um término, na medida em que não há vencedores nessa guerra.

Como esse desejo de poder era tendência geral de todos os homens, cada um deles era um concorrente de todos os outros. A relação entre os homens era de permanente e generalizada competição. “A competição pela riqueza, honra, mando e outros poderes leva à luta, à inimizade e à guerra, porque o caminho seguido pelo competidor para realizar seu desejo consiste em matar, subjugar, suplantar ou repelir o outro”.⁴ Em razão da igualdade

² HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p.91.

³ *Id. Ibid.* p. 143.

⁴ *Id. Ibid.*, p. 92.

presente no estado natural, não havia a possibilidade de um êxito durador, pois o medo da morte violenta era constante. Mesmo o mais frágil era uma ameaça ao mais forte na medida em que, se fisicamente inferior, o mais frágil poderia se valer de um artifício para pôr fim à vida do mais forte. Essa igualdade de capacidade dá a cada um igual esperança de alcançar seus fins. Competição, desconfiança e glória são as causas dessa “guerra que é de todos os homens contra todos os homens”.⁵

À primeira vista, essa percepção da condição do homem poderia coincidir com a idéia natural do homem, do pecado, poderia assemelhá-lo aos moralistas católicos. HOBBS desloca a questão, naturaliza o pecado, neutralizando os efeitos. Ele faz com que a idéia de pecado seja inconcebível no estado de natureza. Para ele, o que poderia coincidir com a idéia do pecado natural não tem quaisquer conotações atribuídas à competição, constitutiva da condição natural do homem, não tem qualquer conotação moral. O assassino, por exemplo, não seria objeto de censura moral na medida em que no mundo o homem é inimigo do próprio homem, e todo e qualquer indivíduo se empenha em dar fim à vida do outro, o assassinato deixa de ter então uma conotação de negatividade por se tratar de uma condição própria do estado de natureza.

Alguns objetaram que não seria realista um estado de guerra permanente. HOBBS, porém, não só entende essa guerra como um conflito violento, mas também como uma “situação na qual a calma é precária, sendo assegurada apenas pelo temor recíproco”.⁶ Outra crítica que se coloca contra HOBBS é a inexistência histórica de um estágio que se pudesse identificar com o seu *Estado Natural*. Alguns estudiosos tentaram mostrar que esse

⁵ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p.109.

estado de natureza seria para o autor uma “hipótese” ou “critério de caráter racional”.⁷ Quando HOBBS fala acerca do estado de natureza, ele não está necessariamente falando sobre condições pré-históricas da raça humana, ou como foi a vida nas sociedades primitivas, ou ainda sobre uma condição que é meramente uma possibilidade teórica. Ele está falando a respeito de qualquer situação onde não exista um governo efetivo para impor a ordem. Sociedades pré-históricas ou primitivas podem exemplificar tais condições, mas também sociedades que são menos remotas. No próprio *Leviatã*, ele esclarece: “poderá pensar-se que nunca existiu um tal tempo, nem uma condição de guerra como esta no mundo inteiro, mas há muitos lugares onde atualmente se vive assim”.⁸ De fato, HOBBS diz que o estado de natureza pode se verificar em três situações: nas sociedades primitivas, em caso de guerra civil e na sociedade internacional (onde a relação entre os Estados não está sob um poder comum).⁹ Todos os casos, historicamente comprovados.

O homem no estado natural é um lobo para o homem (*homo homini lupos*). “Numa tal situação não há lugar para indústria,... não há cultivo de terra, nem navegação,... não há conhecimento da face da Terra... nem artes, nem letras; não há sociedade”.¹⁰ A vida é “solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta”.¹¹ Uma consequência dessa guerra é que nada pode ser injusto, pois “onde não há poder comum, não há lei, e onde não há lei não há injustiça”.¹² Também não existe propriedade nem domínio; “só pertence a

⁶ BOBBIO, Norberto. Op. cit., 1991, p.37.

⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 19ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, p.15

⁸ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p. 110.

⁹ A esse respeito ver BOBBIO, Norberto. Op. cit., 1991, p.36.

¹⁰ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p.109.

¹¹ Id. *ibid.*, p.109.

¹² Id. *ibid.*, p.110.

cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo".¹³ É essa a condição miserável do homem no estado de natureza.

3.2 Do surgimento do poder

O poder não surge *ex abrupto* entre os homens. Não se insere arbitrariamente, incondicionado e inexplicável entre as diversas relações interpessoais. Podemos identificar na teoria hobbesiana causas *sociais* e *psicológicas* no surgimento do poder.

DARCY AZAMBUJA¹⁴ aponta as causas sociais como decisivas, nas sociedades mais primitivas, para o surgimento do poder. Segundo ele, as sociedades primitivas viviam em estado permanente de luta, contra os grupos vizinhos e contra a própria natureza, para a obtenção de alimentos. Nessa luta constante, só os grupos mais organizados, isto é, os que possuíam uma autoridade que os orientasse e dirigisse, é que poderiam sobreviver. Aí teria se mostrado patente a necessidade de organização e liderança, através do estabelecimento de uma autoridade. Se um poder qualquer não mantivesse a ordem, o aniquilamento teria sido o fim das primeiras sociedades selvagens. Foram essas causas sociais, apontadas também por HOBBS, que determinaram o aparecimento do poder, a criação da primeira autoridade, o advento das mais primitivas formas de organização política.

Ao lado das causas sociais já mencionadas, devem ser colocadas as causas psicológicas do surgimento do poder, ou seja, os motivos internos do ser humano que o

¹³ Id. *ibid.*, p.110.

¹⁴ Ver AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*, 4ª Edição, Porto Alegre, Editora Globo, 1962, pp.101 e segs.

levaram a instituir e se submeter à autoridade. Para HOBBS, o *medo* é o mais importante fator psicológico no surgimento do poder e, conseqüentemente, na construção do Estado. No Estado Natural, cada homem sabe que é mais forte que alguns dos seus semelhantes e mais fraco que outros, que sozinho, na anarquia total, seria o terror dos mais fracos e a vítima dos fortes, viveria em ansiedade perpétua. O poder surge, então, como defesa contra os tormentos causados pela própria natureza humana e contra o medo dela decorrente.

Concomitante ao medo, é fundamental na construção do poder, da autoridade e do Estado o *consentimento*. Diante daquele quadro social apresentado no estado de natureza, experimentando o constante medo da morte, da anarquia e da guerra, e verificando na prática as vantagens de uma liderança, o homem, por interesse, *consente* em ser governado. A inteligência e a razão apontam para as vantagens de se estabelecer e se submeter a um governo.

3.3 Das Leis de Natureza

O instinto de conservação move o ser humano: se antes o homem era impelido a defender-se dos outros usando qualquer meio, agora é atraído pela paz. O instinto de conservação abre espaço para a paz táctica que garanta sua existência. A razão humana, então, estabelece preceitos ou regras que proíbem a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida.

“Lei Natural é um ditame da reta razão sobre as coisas a fazer ou omitir para

garantir-se, quanto possível, a preservação da vida e das partes do corpo”.¹⁵ HOBBS faz distinção entre direito natural e lei natural. O direito natural é a liberdade que tem cada um de usar o seu poder como bem entender para conservar-se. A lei natural é a norma pela qual cada um rejeita tudo o que lhe pareça ser prejudicial. Assim, a lei é o limite do direito. Difere um do outro como a liberdade difere da obrigação (*Jus et lex differunt ut libertas et obligatio. Lex voluntum, jus libertas*). A lei natural é a ordem da reta razão sobre as coisas que devemos aceitar ou evitar para nossa conservação. A reta razão é o raciocínio particular de cada um. A violação da lei natural constitui falso raciocínio.

Destarte, o primeiro princípio da lei natural é: procurar a paz. Enquanto que as paixões impelem o homem à procura de tudo o que deseja, metendo-o na luta contra todos, a razão o aconselha a renunciar à guerra e a assegurar sua conservação pela união e o acordo. Não há controvérsia entre a paixão e a razão. Ambas querem a mesma coisa: a autoconservação. Mas, enquanto a paixão vai contra a própria meta, a razão a esta conduz. Desse primeiro princípio da lei da natureza deriva-se a consequência: para se obter a paz é necessário renunciar ao direito que se tem sobre todas as coisas, pois desse direito nasce a guerra.

O objetivo das leis de natureza é a manutenção da vida. Entretanto, esse fim somente poderá ser alcançado se todos os homens (ou pelo menos a grande maioria deles) seguirem o preceito fundamental de busca da paz, através da transferência dos direitos naturais, ou seja, se cumprirem os pactos celebrados. Esta é a terceira lei: *que os homens cumpram os pactos que celebrem*. No Estado de Natureza, todavia, não há poder algum que

¹⁵ HOBBS, Thomas. *De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão* (trad. de Ingberg Soler), Petrópolis, Editora Vozes, 1993. pp. 58/59.

garanta o cumprimento dos pactos firmados. O medo e a luta permanentes fazem com que os homens não tenham segurança nos contratos firmados. Nessa situação, aquele que seguisse as leis ditadas pela razão, enquanto os demais não fizessem o mesmo, estariam se comportando pouco razoavelmente e não alcançaria a paz, mas sim a destruição. Para HOBBS, as leis de natureza obrigam sempre em *foro interno*, ou no foro da consciência, mas, em *foro externo*, somente no caso em que se possa agir com segurança.¹

Essa segurança não existe no Estado de Natureza, conseqüentemente, *justiça, gratidão, modéstia, equidade, misericórdia* e as demais leis naturais², sintetizadas nesta única sentença: *não faças aos outros o que não consideras que seja feito por outrem a ti mesmo*, não são cumpridas. E é para que elas sejam postas em prática que o homem firma um acordo. A observância das leis naturais é o único modo de subsistir; sabendo disso os homens fazem um pacto, não por instinto natural, mas por vontade.

¹ *Ibid.* p. 79.

² Sobre a enumeração e definição das Leis Naturais, ver: HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, capítulos XIV e XV.

4. O ESTADO SOCIAL

4.1. Do contrato social

O contrato é a transferência mútua de direitos, que cada um possuía de forma absoluta sobre todas as coisas. Esse *pacto* é feito como se cada um dissesse a cada um: “cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembléia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações”.¹ É desse contrato que surge a sociedade política e nasce o grande Leviatã.

Apesar de ser um dos mais conhecidos estudiosos que trataram do tema, HOBBS não é o primeiro a pensar nesse assunto e elaborar essa teoria. O *contratualismo* existia há bastante tempo, tendo sua origem na *sofística grega*.² Imperou entre os sofistas e contratualistas posteriores o contrato com intenção de limitar o poder do soberano. HOBBS e alguns poucos empregam a idéia não para limitar o poder do soberano, mas para revesti-lo de uma legitimidade que lhe confere poderes ainda maiores. Alguns desses contratualistas cindiam um contrato fundante da sociedade e um outro instituinte do Estado. Segundo alguns estudiosos de HOBBS, ele fundiu esses dois momentos, coincidindo o aparecimento da sociedade com o surgimento do Estado. Não nos parece, entretanto, ser esse o melhor entendimento sobre o tema.

¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p 144.

² A esse respeito ver: VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito, Humanismo e Democracia*. Malheiros, São Paulo, 1998. 3ª parte - As grandes idéias dos sofistas - A origem contratual da Sociedade, do Direito e do Estado. p.89 e seqs.

No século XVII, não se entendia por *sociedade* o mesmo que se entende atualmente. Esse vocábulo é hoje aceito como “todo complexo de relações do homem com seus semelhantes”.³ Podemos, assim, afirmar que mesmo antes do contrato social de HOBBS, já existia sociedade, pois o que ele chama de *Estado de Natureza* é um tipo de sociedade, sem governo algum, caracterizada pela desordem e insegurança, mas é sociedade. O contrato instituiu o Estado. A confusão entre os termos acontece porque HOBBS admira a organização e estatal e a concebe como ideal de sociedade, além disso, ele teme a guerra permanente do estado natural. Esse medo o leva a dizer que em tal estado “não há sociedade”.⁴ Não há organização nas relações, mas estas existem. Se ele entendesse como sociedade o grupo de pessoas em relações constantes, com certeza classificaria o seu estado pré-contratual de sociedade, já que até mesmo a “guerra de todos contra todos” não deixa de ser um tipo de relação social.

Há uma peculiaridade no contrato em HOBBS que deve ser destacada. Para ele, este contrato não se realiza entre governantes e governados. São os homens na sua totalidade, cada um com cada um, que vão renunciar aos direitos naturais, sem nenhuma reserva para o soberano. O soberano é beneficiário do pacto, mas a ele não se submete. Isso significa que o detentor do poder não deve obediência às leis da Cidade. A razão dessa prerrogativa do soberano é de ordem puramente lógica. Ora, ninguém pode obrigar-se a si mesmo, pois, sendo a mesma pessoa o *obrigado* e o *obrigante*, pode desligar-se da obrigação a seu critério, demonstrando, simplesmente, que já estava livre, nunca tendo sido, de fato, obrigado a nada. Da reunião em uma única pessoa da qualidade de obrigante e obrigado, tem-se, por consequência, lógica e necessária, a inexistência de obrigação. Como no Estado Hobbesiano é

³ PARSONS, Talcott apud BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*, 10ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1997, p.54.

lei tudo aquilo que o detentor do poder quer que seja lei, obrigá-lo ao cumprimento dessas leis seria obrigá-lo ao cumprimento de sua própria vontade. Impossível essa submissão.

É de fundamental importância destacar que o soberano de HOBBS não é um conquistador absoluto ou um usurpador do poder. Seu “direito de governar”⁵ vem do consentimento de uma grande multidão, suficiente para instituir o Estado. É claro que HOBBS admite a inviabilidade de que seja este pacto celebrado de forma unânime. Por esse motivo, o direito de representar essa multidão é conferido mediante o voto de cada um deles. O professor PAULO BONAVIDES conceitua sufrágio como “o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública”.⁶ A participação popular apresentada por HOBBS, todavia, não tem o condão de interferir na gerência da vida pública. Restringe-se à escolha do representante soberano. No momento em que este é eleito, há uma transferência de vontades. A vontade do povo passa a ser a vontade de seu soberano. Destaque-se, ainda, que essa escolha do governante é única. Após a definição de quem será o soberano, cabe somente a este definir em que termos se dará a sua sucessão, não havendo mais espaço para qualquer interferência daqueles que o instituíram.

O motivo da instituição de um poder soberano foi o desejo de viver em paz. Para que ele reinasse, cada um fez um pacto com cada um entregando o direito absoluto que tinha sobre todas as coisas. A transmissão foi total, já que “a renúncia de um direito absoluto não

⁴ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p.109.

⁵ A esse respeito ver: HOBBS, Thomas. *De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*, p.145.

⁶ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*, 10ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1997. p. 228.

pode deixar de ser absoluta”.⁷ Se fosse de outra maneira, o estado de guerra permaneceria em proporção ao direito conservado da liberdade natural. HOBBS não aceita a idéia de que os homens cedem apenas parte do seu poder. Essa recusa não é por amor ao absolutismo, mas por razões lógicas.

Muitos objetaram da impossibilidade histórica de um contrato tal como defendido por HOBBS. Caso se entenda contrato como um ato expreso, evidentemente que as teorias contratuais, inclusive a preconizada por HOBBS, não encontram confirmação histórica. O próprio autor esclarece, todavia, que a transferência mútua de direitos, objeto dos contratos, pode se operar de diversos modos, mediante sinais voluntários e suficientes de que esse acordo foi consumado. Esses sinais podem ser *expressos* ou por *inferência*. Se é difícil imaginar um contrato histórico celebrado por uma grande multidão de pessoas entre si, mediante atos expressos, não é impossível admiti-lo firmado através dos sinais por inferência, “que são às vezes consequência de palavras, e às vezes consequência do silêncio; às vezes consequência de ações e às vezes consequência da omissão de ações.”⁸ O pacto firmado entre os homens, portanto, deve ser entendido como acordo de vontades; como consentimento tácito e geral dos indivíduos.

4.2. Do poder soberano

O modelo de HOBBS tem como estrutura fundamental a dicotomia estado de natureza-sociedade civil. De notar-se que quando HOBBS descreve o estado de natureza constrói, também, as bases que justificarão o acordo contratual e a instauração da sociedade

⁷ CHEVALLIER, Jean - Jacques. Op. cit., 1966, p. 67.

civil, porquanto no estado de natureza prevalecem a insegurança e temor permanente. Surge daí a "guerra de todos contra todos". Em razão da situação de conflito permanente do estado de natureza, segundo HOBBS, os homens, guiados pela reta razão, contraem um pacto de união que representa o passo para o estado civil. O pacto social é ao mesmo tempo ato de morte do estado de natureza e ato de nascimento do Estado.

Do caráter do pacto deflui o caráter do poder soberano por ele instituído. Por meio do pacto se dá o passo do estado de guerra ao estado de paz. Para HOBBS, pois, o Estado é uma criação do homem e não um produto natural. Para que haja corpo político, é preciso que as vontades de todos sejam depostas numa única vontade e que existia um depositário da personalidade comum: "Aquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui poder soberano. Todos os restantes são súditos".⁹

Por poder soberano entende-se o poder que está acima de qualquer outro poder (*potestas superiorem non recognoscens*). Em HOBBS, o poder soberano é reconhecível porque é irrevogável, absoluto, indivisível. Estes atributos provêm do caráter do pacto, posto que este se realiza entre os indivíduos tomados singularmente; atribui a um terceiro todo o poder dos indivíduos: este terceiro é uma pessoa (física ou moral) enquanto unidade integral.

A soberania, de conseguinte, a exemplo do Estado é um produto artificial, resultado da autorização e da renúncia ao direito de governar-se a si mesmo que constitui o conteúdo do pacto de união. O poder do Estado é soberano, ou seja, é absoluto, não estando limitado por nenhum vínculo ou obrigação de acordo com a expressão latina *legibus solutos*.

* HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p. 116.

Correspondentemente, a obediência dos súditos deve ser absoluta, pois sem obediência, o direito do soberano seria vão e conseqüentemente o Estado não estaria plenamente constituído.

A obediência apresenta-se sob duas formas: *preventiva* e *sucessiva*. A primeira deriva do pacto de união que é a renúncia a resistir ao soberano; a segunda decorre da natureza mesma da soberania, o que significa que sem a aquiescência permanente dos súditos a soberania não existiria.¹⁰ O único limite á obediência é o direito á vida: quando o Estado não é capaz de garantir a vida dos súditos, estes podem buscar proteção e segurança pelos meios que tenham á disposição.

Assim, na teoria hobbesiana, o poder soberano é absoluto, pois não está submetido a nenhum outro, perpétuo, uma vez que não tem solução de continuidade e indivisível.

Não obstante o poder soberano esteja ligado á idéia de força, na medida em que limita a liberdade dos cidadãos e tem, em potência, a capacidade de impor a vontade de Príncipe, nem por isso será o mero exercício de uma força repressiva. Pois, o soberano é, antes de mais nada, a única "anti-desordem" eficaz e possível. Além disso, em HOBBS, o nascimento do Estado coincide com o aparecimento do Direito. Com efeito, o surgimento do Estado Civil não é outra coisa que a passagem do reinado da força, onde não há segurança, ao império da lei, onde as relações estão reguladas por normas determinadas. Entretanto, mesmo

⁹ Id. Ibid., p. 144.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Tradução por Carlos Néelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1991, p. 81.

uma sociedade politicamente constituída não pode prescindir do uso da força, já que “os pactos sem a espada são meras palavras”. Assim, além de um ordenamento jurídico, o Estado é um ordenamento de força.

Por outro lado, a soberania não é mera vontade arbitrária porque a lei não pode ser criada por qualquer vontade, mas somente por aquela a quem, pelo pacto originário, na criação do Leviatã, tenha sido dado o “direito de governar”, isto é, a vontade do soberano, atuando como autêntica representante da vontade do povo.

Das características do poder soberano ora apontadas, decorrem os direitos absolutos de quem o exerce: “que a espada da justiça está nas mãos de quem exerce o poder soberano; que a espada da guerra pertence ao mesmo; que todo o judiciário também lhe compete; que o legislativo igualmente lhe compete; que cabe ao mesmo a nomeação dos magistrados e dos ministros da cidade; que também lhe compete examinar o ensino; que ele tem impunidade em tudo o que fizer; que ele não está sujeito às leis da cidade; que ninguém pode alegar inteira propriedade contra aquele que tem o poder soberano; que o poder soberano não há de ser dissolvido legitimamente por consenso daqueles cujos pactos o constituíram”.¹¹ Na comparação que HOBBS faz entre o homem natural e o homem artificial, aquele que exerce o poder soberano está para a Cidade como a alma humana está para o próprio homem.

4.3. Das espécies de Estado

O Estado, segundo HOBBS, é classificado de acordo com o modo de aquisição do

¹¹ HOBBS, Thomas. *De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*, capítulo seis.

poder soberano. O primeiro meio de se adquirir o Poder soberano é através da força. O segundo modo de aquisição apontado por HOBBS se dá por acordo. Aquele dá origem aos chamados *Estados por Aquisição*; este, aos *Estados por Instituição*.

4.3.1. Estado por Aquisição

O domínio nos Estados por Aquisição pode ser adquirido de duas maneiras: por geração ou por conquista. Dá-se por geração quando um homem obriga seus filhos a submeterem-se, e a submeterem seus próprios filhos, a sua autoridade. É o poder paterno. Esse direito não resulta diretamente da geração, como se o seu fundamento fosse a procriação em si. O fundamento é o consentimento do filho, seja expressamente ou por outros argumentos suficientemente declarados.

O poder paterno não é, ao contrário do que se poderia pelo nome concluir, necessariamente do pai. Também a mãe poderá ser a detentora deste domínio. O que nunca, por razões lógicas, poderá acontecer é a titularidade simultânea desse poder por ambos os genitores. O poder soberano, na concepção hobbesiana, não pode jamais ser dividido, assim não pode o filho estar igualmente submetido ao pai e à mãe, pois é impossível a obediência a dois senhores. A determinação do titular do domínio paterno deve ser feita por contrato entre os genitores. Caso não haja contrato neste sentido, o domínio pertence à mãe, porque cabe a ela os primeiros cuidados com a criança, sem os quais esta não sobreviveria. Se a mãe, entretanto, encontra-se submetida ao pai, o filho encontra-se também em poder do pai.

Aquele que tem poder sobre um filho tem também sobre os filhos desse filho, e sobre os filhos de seus filhos, “porque aquele que tem domínio sobre a pessoa de alguém

também tem o domínio sobre tudo quanto lhe pertence, sem o que o domínio seria apenas um título, desprovido de quaisquer efeitos”.¹²

O domínio adquirido por conquista é o do senhor sobre seu servo, também chamado poder despótico. É instaurado quando o vencido, para evitar morte iminente, promete servir ao vencedor em tudo quanto este desejar para o resto de suas vidas. Não se deve confundir servo e escravo, que permanece sempre vigiado e trabalha forçado sob pena de constantes castigos. “Por servo, entende-se alguém a quem se permite a liberdade corpórea e que, após prometer não fugir nem praticar violência contra seu senhor, recebe a confiança deste último.”¹³ Não é a vitória ou o aprisionamento o fundamento do poder despótico, mas o pacto celebrado para evitar a morte. O senhor do servo é também senhor de tudo quanto este tem, porque assim pactuaram entre si.

4.3.2. Estado por Instituição

Estado por instituição é o meio não-natural pelo qual se forma um Estado. É o Estado Político propriamente dito. As Cidades formadas por aquisição, segundo o próprio HOBBS, não são propriamente um Estado, porque o seu número geralmente reduzido de pessoas não é suficiente para manter em completa segurança as pessoas que fazem parte daquele grupo. Para que essa segurança seja completa, um Estado deve ser instituído por uma multidão de homens suficientes para atingir a finalidade precípua do Estado, que é a preservação da vida e a manutenção da paz.

¹² HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p. 165

O Estado por instituição é o Estado Social, formado a partir do contrato de cada um com cada um dos outros, no qual concordaram em ceder a um homem (ou assembléia de homens) o direito natural de que originalmente dispunham, autorizando este homem ou assembléia a realizar qualquer ato ou tomar qualquer decisão, como se fosse cada um deles que realizasse esse ato ou tomasse essa decisão que tenha por objetivo a manutenção da paz. O Estado Social é também chamado por HOBBS de “Cidade”, em sua obra *De Cive - Elementos Filosóficos a Respeito do Cidadão*, sendo assim definido: “Cidade é uma pessoa cuja vontade, resultante do pacto de muitos homens, é aceita como vontade de todos os homens a fim de poder ela utilizar a força e os recursos de cada um para a meta, com o objetivo de paz e de defesa comum”.¹⁴

É desta instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele (ou daqueles) a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido.

4.4. Das espécies de governo

Toda a teoria política de THOMAS HOBBS tem seu foco no conceito de poder soberano. As espécies de governo são determinadas em função do exercício desse poder. De acordo com o próprio filósofo, “a diferença entre os Cidades é considerada a partir da diferença entre as pessoas a quem foi entregue o poder supremo”¹⁵.

¹³ Id. *ibid.*, p. 165.

¹⁴ HOBBS, Thomas. *De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*. p.99

¹⁵ Id. *ibid.*, p. 115.

Dado que a soberania ou reside em um homem ou em uma assembléia de homens, e no caso de residir em uma assembléia, ou todos participam desta assembléia ou apenas alguns, conclui-se que são apenas três as possíveis espécies de governo. Quando o poder supremo reside em um conselho em que qualquer cidadão tem o direito de voto, tem-se uma *democracia*; quando o poder supremo está igualmente no conselho, entretanto não são todos indistintamente que dele participam, estamos diante de uma *aristocracia*; quando, por sua vez, o poder soberano está concentrado em uma pessoa apenas constata-se a *monarquia* como forma de governo. Nos Estados democráticos, o comando do governo pertence ao *povo*; nas Aristocracias, assumem os *notáveis*; nas monarquias, o governo é exercido pelo *monarca*.

A classificação das formas de governo proposta por HOBBS não é exatamente original. Essa classificação baseada no número de governantes já era trazida por ARISTÓTELES, que distinguia, nos mesmos termos, *democracia*, *aristocracia* e *realeza*. Dizia ainda que cada uma dessas formas de governo poderia sofrer uma degeneração, ou desvio de sua finalidade. Em detrimento do interesse geral, seriam privilegiados os interesses particulares do governante. Esses desvios resultariam em formas *impuras* de governo, em oposição àquelas, consideradas formas *puras*. A degeneração da democracia é a *demagogia*; a aristocracia degenera em *oligarquia*; e a realeza em *tiranía*.¹⁶ HOBBS não admitia a existência de formas impuras de governo, tal como concebido por Aristóteles. Para o filósofo inglês, demagogia, oligarquia e tirania não são outras formas de governo, mas apenas nomes distintos dados às mesma formas, chamadas puras, quando estas são detestadas. Esclarece que não se deve pensar que o governo é de uma espécie quando gostam dele e de uma espécie diferente quando o detestam ou quando são oprimidos pelos governantes.

¹⁶ ARISTÓTELES, *A Política*, Rio de Janeiro, Ed de Ouro, 1965. Livro III, Cap. V.

Depois de ARISTÓTELES é com MAQUIAVEL que vai surgir nova classificação das formas de governo, mais minuciosa e voltada para as características que se iam revelando na organização do Estado Moderno. MAQUIAVEL desenvolve uma teoria baseada em *ciclos de governo*.¹⁷

A organização societária, segundo o autor de *O Príncipe*, parte do estado de anarquia, caracterizado pela violência e brutalidade. Para melhor se defenderem, os homens escolheram como o mais forte e valoroso. Entretanto, perceberam que estas não eram as melhores características de um governante, preferindo agora a justiça e a sensatez. Escolhido esse governante, ele passou a ser monarca. Sua descendência, todavia, na posse do poder, degenerou a monarquia em tirania, tendo por isso sido deposta pelos homens de maior relevo daquela sociedade, instaurando-se a aristocracia. Esta, por sua vez, vendo-se titular de imenso poder, passa a utilizá-lo em seu próprio benefício, dando origem à oligarquia. O povo, diante desse desvio de finalidade, assume para si a tarefa de conduzir-se politicamente, instaurando o governo democrático, mas que também degenera, passando cada um a perseguir seus próprios objetivos, resultando, por fim, na anarquia inicial.

Esse ciclo viria se repetindo continuamente na vida de todos os povos, só podendo ser quebrado pela conjugação da monarquia, da aristocracia e da democracia em um só governo. HOBBS rebate essa possível mesclagem das diversas formas de governo. Para ele, mesmo se fosse possível a existência de tal Estado, ele não poderia atender a finalidade para a qual foi instituído, qual seja, a manutenção da paz. Não se pode dividir o poder supremo sem

¹⁷ MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe* (trad. de Livio Xavier), in: *Os Pensadores*, São Paulo, Editora Nova Cultural LTDA, 1997.

comprometer sua efetividade.

Dentre as formas de governo existentes, o filósofo inglês aponta a *monarquia* como “a melhor pela comparação das comodidades e incomodidades de cada uma”.¹⁸ A moderna Teoria do Estado enumera como características fundamentais da monarquia a *vitaliciedade*, a *hereditariedade* e a *irresponsabilidade* do monarca. A favor da monarquia, costuma-se argumentar que, por ser vitalício e hereditário, o monarca coloca-se acima das disputas políticas, tendo assim maior autoridade nos momentos de crise, funcionando como fator de unidade do Estado e assegurando a estabilidade das instituições. Aponta-se, ainda, comumente, como vantagem da monarquia sobre as demais formas de governo, o fato de o monarca ser conhecido desde o berço, tendo oportunidade de receber uma educação especial, diretamente voltada para o exercício do governo. Contra a adoção da monarquia, hoje, se fala principalmente de sua essência antidemocrática, uma vez que não se assegura ao povo o direito de escolher seu governante.

Para HOBBS, é falsa a idéia de que em um Estado Monárquico se goza menos liberdade do que em um estado Democrático. Ele explica que a democracia impõe a participação igual nos cargos públicos e no governo de todos os cidadãos, enquanto na monarquia essa participação é mínima ou mesmo inexistente. Conclui, então, que não há distinção quanto à liberdade entre monarquia e democracia, mas quanto à *participação*. Não é, portanto, da perda de liberdade que se ressentiriam aqueles que reclamam do governo monárquico mas do fato de não serem aproveitados em cargos de direção do Estado.

¹⁸ HOBBS, Thomas. *De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*. 142.

Ao lado das comodidades da monarquia, no *Leviatã* são apontadas as incomodidades da participação popular no governo. Ver a opinião de alguém que desprezamos preferida à nossa, ser posta de lado nossa sabedoria, odiar e ser odiado por causa das diferenças de opiniões, descuidar de nossa própria família são exemplos dessas incomodidades. Acrescenta, ainda, que as deliberações tomadas por grandes grupos de pessoas não são confiáveis, seja por causa do despreparo de grande parte delas, da eloquência de alguns, das facções existentes, da falta de discricção ou da instabilidade das leis, advinda de um sem-número de legisladores.

Com relação à aristocracia, melhor para cada cidadão e mais duradoura seria aquela que mais se aproximasse do tipo de governo dos monarcas e menos imitasse o modelo do governo do povo.

4.6. Das leis civis

Como já se disse, o poder soberano foi instaurado para fazer valer as *leis naturais*, que antes eram desrespeitadas no estado de natureza. Na verdade, HOBBS esclarece que essas leis não o são com o sentido preciso da palavra, pois lei é a palavra daquele que tem direito de mando sobre os outros, e no estado natural ninguém tem esse direito (ou todos têm esse direito). Essas chamadas leis naturais são teoremas. Só passam a ser leis quando se transformam em *lei civil*.

HOBBS é considerado o fundador do *positivismo jurídico*, porque concebe que toda lei deve ser positivada, portanto conhecida por todos. A construção teórico-normativa do *Leviatã* identifica-se com a *doutrina monista*, que, conforme ensina o prof. ARNALDO

VASCONCELOS, “identifica Direito com Direito positivo estatal”.¹⁹ Com efeito, para HOBBS, “em todos os Estados, o legislador é unicamente o soberano”.²⁰ A soberania é a fonte única e exclusiva de produção do Direito. Arelada à doutrina monista, apresenta-se a *teoria imperativista da norma jurídica*, afirmando que o Estado se divide entre soberano e súditos. O soberano ordena e os súditos obedecem. A função do soberano é garantir o cumprimento do pacto, já que estes não tem força para obrigar, dominar, constringer ou proteger ninguém, a não ser que derive da espada pública. O filósofo inglês, igualmente, insere-se nessa corrente, colocando o Direito como essencialmente coativo: “a lei, em geral, não é um conselho, mas uma ordem”.²¹

Sendo uma manifestação direta da vontade do governante, a fonte única e exclusiva das normas jurídicas é o poder soberano. Por *fontes do direito*, entende-se, de acordo com o prof. MIGUEL REALE, “os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia”.²² O Direito se manifesta através das fontes do direito, que são: os *usos e costumes jurídicos*, a *jurisprudência*; a *doutrina* e a *lei*. HOBBS rebate uma a uma essas fontes normativas.

O costume surge, segundo entendimento atual, de forma indeterminada, como prática de uma comunidade. Torna-se propriamente *costume jurídico*, quando congrega dois elementos fundamentais, a saber, a repetição habitual de um comportamento durante certo período de tempo e a consciência social da obrigatoriedade desse comportamento. Para o

¹⁹ A esse respeito ver: VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da Norma Jurídica*, 4ª Edição (revista), São Paulo, Malheiros, 1996, capítulo VI, 5.

²⁰ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p. 147.

²¹ Id. *ibid.*, p. 207.

²² REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*, 8ª Edição, São Paulo, Saraiva, 1981, p. 140.

autor do *Leviatã*, todavia, “quando um costume prolongado adquire a autoridade de uma lei, não é a grande duração que lhe dá autoridade, mas a vontade do soberano expressa por seu silêncio”.²³

Por *jurisprudência*, deve-se entender a forma de revelação do Direito que se processa através exercício da atividade jurisdicional, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais. Na *Cidade-Leviatã*, o juiz não é mais do que mero aplicador da vontade soberana. Não tem, capacidade ou legitimidade para criar direito. Mesmo as controvérsias porventura existentes no sistema normativo posto, devem pelo próprio soberano serem dissipadas e não pelos magistrados, que, no corpo deste *homem artificial*, desempenham o papel de juntas, repassando as determinações do governante ao resto do corpo. “O que faz a lei não é a *juris prudentia*, ou sabedoria dos juizes, mas a razão desse nosso homem artificial e suas ordens”.²⁴

Doutrina, também chamada “Direito Científico”, é a opinião dos doutores da lei, o posicionamento científico dos juriconsultos, diante de um fato jurídico. Apesar da controvérsia, ainda atual, em torno da caracterização da doutrina como fonte do Direito, ela tem sido admitida como tal “em sua concepção mais autêntica”.²⁵ Para Hobbes, entretanto, a interpretação das leis não depende dos doutrinadores, pois “sem a autoridade do Estado, a autoridade de tais filósofos não basta para transformar em leis suas opiniões, por mais

²³ Id. *ibid.*, p. 208.

²⁴ Id. *ibid.*, p. 210.

²⁵ sobre a controvérsia a respeito da caracterização da doutrina como fonte do direito, ver: VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da Norma Jurídica*, pp. 195 e segs. Em entendimento contrário, ao supra citado, o posicionamento do professor Miguel Reale, em *Lições Preliminares de Direito*, 8ª Edição (revista), São Paulo, Saraiva, 1981, p. 175, que exclui a doutrina como fonte do direito alegando que, “por maior que seja a dignidade de um mestre e por mais alto que seja o prestígio intelectual de um juriconsulto, os seus ensinamentos jamais terão força bastante para revelar a norma jurídica positiva que deva ser cumprida pelos juizes ou pelas partes”.

verdadeiras que sejam”.²⁶ A opinião dos doutores não tem poder coercitivo, portanto, não podem fazer cumprir as disposições que dela resultarem, logo, não são leis.

Leis são, exclusivamente, “regras que o Estado impõe, oralmente ou por escrito, ou por qualquer sinal suficiente de sua vontade”.²⁷ Não há um processo para que se crie uma lei. Será lei, simplesmente, aquilo que o soberano quiser e da forma como ele determinar.

4.7. Dos direitos dos cidadãos

Depois de ver o que o soberano pode fazer, que é ilimitado, devemos também apontar o que ele deve fazer, ou seja, quais são os direitos dos cidadãos.

De acordo com HOBBS, todos os deveres dos governantes estão contidos nesta única sentença: “A salvação do povo é a lei suprema”. Por povo, não se deve entender a pessoa civil, ou seja, o próprio Estado, mas a multidão de todos os cidadãos que são governados. O Estado, portanto, não existe para si mesmo, mas para aqueles que o constituíram.

A primeira função do soberano e razão de sua existência é a preservação da paz, e da segurança dos cidadãos. Essa segurança não deve ser entendida apenas como conservação da vida, mas também como “gozo das satisfações legítimas dessa vida”.²⁸ A qualidade de vida dos cidadãos é garantida por quatro meios: primeiro, segurança contra inimigos externos;

²⁶ HOBBS, Thomas, *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p. 214.

²⁷ Id. *ibid.*, p. 207.

²⁸ CHEVALLIER, Jean - Jacques. *Op. cit.*, 1966, p. 69.

segundo, preservação da paz interna; terceiro, obtenção de recursos próprios; e quarto, gozo de liberdade simples e espontânea.

A liberdade dos cidadãos não consiste em serem eles isentos das leis da Cidade. Restringe-se às matérias em que não há disposição legal regulamentadora. Impera, assim, o *princípio da licitude*, ou seja, tudo o que não é proibido está permitido. A lei, no Estado Hobbesiano, aparece como obstáculo à felicidade, portanto tanto melhor será para os súditos quanto menor for o número de leis. “Boas leis são apenas leis necessárias ao povo”.²⁹

O soberano deve cuidar para que o povo não seja ignorante e desinformado das doutrinas verdadeiras. É também direito do cidadão e dever do Estado o cuidado daqueles que não podem trabalhar e garantia de emprego para os demais. Deve-se zelar pela igualdade, não permitindo que uns tenham demais e outros nada.

Os cidadãos têm direito a serem tratados com igualdade. O soberano deve garantir que os encargos públicos sejam suportados por todos por igual, não se entendendo igualdade aqui como uma igual soma de dinheiro, mas de encargo, a saber, uma igualdade de proporção entre os encargos a pagar e os benefícios a receber. Também a justiça deve ser administrada com igualdade a todos os escalões do povo, isto é, que “tanto aos ricos e poderosos quanto às pessoas pobres e obscuras seja feita justiça das injúrias contra elas praticadas”.³⁰ A parcialidade para com os ricos colocaria a própria existência do estado em perigo, uma vez que a impunidade gera a insolência; a insolência faz surgir o ódio; e o ódio, a tentativa de derrubar toda a fonte de opressão e insolência, ainda que com a queda simultânea do Estado.

²⁹ Id. *ibid.*, p. 69.

O objetivo da criação do Estado é o bem-estar dos cidadãos e não do próprio ente artificial ou de seu governante soberano. Na medida em que se identifica com os fins do Estado, a manutenção dos direitos do povo representa um fortalecimento de todos: cidadãos, soberano e Estado. Contudo, o homem somente se abstém de sua liberdade plena enquanto o soberano for capaz de protegê-los. Se este é vencido em uma guerra e se rende ao vitorioso, seus súditos se converterão em súditos deste último. Se a sociedade se desmorona por discórdias internas, o soberano deixa de possuir o poder efetivo, os súditos voltam ao estado de natureza podendo se nomear outro.

4.8. Da dissolução do Estado

O Estado, na teoria hobbesiana, surge como uma nova entidade, autônoma e independente. O grande Leviatã é, na realidade, um *homem artificial*, criado pela arte dos homens naturais, com o objetivo de assegurar proteção e defesa de seu artífice. Por se tratar de uma imitação do ser humano, HOBBS considera que as partes constituintes do Estado são correspondentes ao organismo humano, traçando o seguinte paralelo: “(...) a *soberania* é uma *alma* artificial, pois dá vida e movimento ao corpo inteiro; os *magistrados* e outros *funcionários* judiciais ou executivos, *juntas* artificiais; a *recompensa* e o castigo (pelos quais, ligados ao trono da sabedoria, todas, todas as juntas e membros são levados a cumprir seu dever) são os *nervos*, que fazem o mesmo no corpo natural; a *riqueza* e *prosperidade* de todos os membros individuais são a *força*; *Salus Populi* (a *segurança do povo*) é seu *objetivo*; os *conselheiros*, através dos quais todas as coisas que necessita saber lhe são sugeridas, são a

³⁰ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p. 256.

*memória; a justiça e as leis, uma razão e uma vontade artificiais; a concórdia é a saúde; a sedição é a doença; e a guerra civil é a morte.*³¹

Embora tenha nascido para garantir uma perpétua segurança aos homens, o Estado, como qualquer outro organismo, está sujeito à morte, que equivale à sua dissolução. É ainda como um organismo vivo que HOBBS trata das coisas que enfraquecem ou levam à dissolução de um Estado, caracterizando estas causas como verdadeiras *enfermidades*. Entre as enfermidades de um Estado, ele aponta duas espécies: primeiro, aquelas que têm origem numa instituição imperfeita, comparando-as com as doenças de um corpo natural que provêm de uma má gestação; em seguida, aquelas que derivam do ensino de doutrinas que levam à subversão, identificando-as com veneno.

Existem problemas de *gestação defeituosa* de uma comunidade política, quando um homem, para obter um reino, contenta-se com menos poder do que é necessário para a paz e a defesa do Estado. A renúncia aos direitos de natureza deve ser absoluta, para que possa ser cumprido o objetivo pelo qual foi firmado pacto que deu vida a este homem artificial. A entrega ao soberano desses direitos deve ser total, ou haverá a manutenção do estado de natureza, na justa medida em que se mantiverem esses direitos originários. O resultado dessa manutenção será a insegurança, ainda que parcial, certamente crescente, há ponto de comprometer o funcionamento e a própria subsistência do Estado.

A primeira das doutrinas que atuam como veneno no organismo das Cidades é a que afirma que compete a cada indivíduo particular o julgamento do que vêm a ser boas e más

³¹ Id. *Ibid.*, p. 27.

ações. No Estado Social não é possível essa teoria, uma vez que não existem em absoluto os conceitos de bem e mal. Essas idéias surgem apenas com a constituição da sociedade política, sendo bom tudo aquilo que é permitido pelo soberano, e mal, o que as leis civis proíbem. Essa teoria leva os homens a adquirirem a tendência de discutir as ordens recebidas, escolhendo obedecê-las ou desobedecê-las conforme seus próprios entendimentos, pelo que o Estado é perturbado e enfraquecido.

Uma outra opinião apontada como causadora de distúrbios no funcionamento das Cidades é a de que o soberano supremo estaria também sujeito às leis civis. Essa opinião, entretanto, é rejeitada por HOBBS, por imperativos lógicos. No contrato firmado para a criação da sociedade política, o soberano foi unicamente beneficiário do pacto, não tendo participado abrindo mão de seu direito natural. Dessa forma, cabe a ele estabelecer as leis a serem cumpridas. Submeter-se às leis que ele próprio instituiu seria obrigar-se a sua própria vontade.³²

HOBBS considera mais perniciosa a doutrina que afirma a possibilidade de se dividir o poder supremo. Essa divisão não pode ser admitida em hipótese alguma, seja com base em critérios religiosos, constituindo-se um poder *temporal* e outro *espiritual*, seja por atribuição de funções da atividade estatal. No Estado, é o soberano o responsável pela condução dos súditos em todos os níveis de atuação. Mesmo nos assuntos religiosos, o comando deve ser do governante. O autor não nega a revelação cristã ou a validade da idéia de uma sociedade cristã, "onde muita coisa depende das revelações sobrenaturais da vontade

³² A esse respeito, ver, neste mesmo trabalho, o Capítulo 4 – O Estado Social, Sub-capítulo 4.1 – Do Contrato Social.

de Deus." ³³ Contudo subordina a Igreja ao Estado, pois não admite que se deixe de obedecer ao soberano, sob o pretexto de obedecer a Deus. A Igreja nada mais é que "uma companhia de pessoas que professam a religião cristã, unidas na pessoa de um soberano, a cuja ordem devem reunir-se, e sem cuja autorização não devem reunir-se." ³⁴ Deferir a um terceiro esse controle resultaria em disputas internas e conseqüente enfraquecimento da sociedade.

Da mesma forma, não se pode admitir o controle de nenhuma das funções estatais por um terceiro. Embora se admita, para fins administrativos, a divisão das tarefas a serem desempenhadas na condução dos negócios políticos, esse exercício por parte dos súditos deve ser inteiramente subordinado aos desígnios do governante supremo. HOBBS não admite a doutrina da divisão de poderes. O poder soberano é uno e indivisível.

³³ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, p. 275.

³⁴ Id. Ibid. p.338.

CONCLUSÃO

A obra de THOMAS HOBBS é considerada, na área da ciência política, um marco que se impõe como importante referencial à passagem do pensamento político para a modernidade política. Em sua principal publicação, *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, apresenta a sistematização de sua teoria filosófica.

Para HOBBS, o homem vive inicialmente em “estado de natureza”, que constitui situação de desordem política, quando os homens não têm suas ações reprimidas por um governo. No Estado Natural, os homens são egoístas e sedentos de poder, dispostos a qualquer coisa para alcançar seus objetivos. O resultado de tal condição é, segundo sua expressão clássica, uma “guerra de todos contra todos”. Apesar de sua natureza má, o homem é um ser racional e descobre as “leis naturais”, que são os princípios que devem ser seguidos para que se supere a condição de guerra permanente originária, passando assim o homem do Estado Natural para o Estado Social.

Tornados conscientes dessas leis, os homens celebram o “contrato”, que é a mútua transferência de direitos. O contrato por si só não garantiria a paz almejada. Sem uma força que mantenha a palavra empenhada e garanta o cumprimento do pacto, seria vã a tentativa. Essa força surge com a abdicação total do direito de cada um em favor de um homem, ou assembleia de homens, que, com poderes absolutos, conduzirá a multidão à garantia da vida e à preservação da paz. Surge assim o Estado, o grande Leviatã.

Essa idéia de que o homem necessita de uma força maior para mantê-lo em convivência harmônica levou HOBBS a ser um dos mais ardorosos defensores do absolutismo

de toda a história. O seu Estado surge para restringir a liberdade das pessoas; seria controlado, preferencialmente, por um só homem, e este deveria determinar os destinos de toda uma nação. Apesar de ter seu posicionamento bem fundamentado em bases lógicas, procurando ser o mais científico e preciso possível em suas análises, não foi sua idéia a que prevaleceu historicamente. Depois de muitas batalhas e mortes, venceu o Liberalismo Político, que se espalhou por toda a Europa e foi implantado em quase todo o globo. HOBBS estava errado. As pessoas provaram que o Estado pode sobreviver sem um controle absoluto.

A questão da defesa de um Estado absoluto, forte marca em todo o corpo do Leviatã, se historicizada - e esta contextualização histórica passa principalmente pela compreensão do impacto que um clima de instabilidade política, experimentado pela sociedade inglesa da época, causara nas investigações e reflexões de HOBBS -, é atenuada diante da rica diversidade teórico-filosófica desenvolvida pelo autor sobre o homem, o Estado e a sociedade.

Quem faz uma leitura do Leviatã, atenta e contextualizada à época em que foi escrita, não deixará de se surpreender com o rigor científico, com as descobertas, reflexões e conceitos desenvolvidos sobre a natureza humana. Suas relações sociais, o papel do Estado como sustentáculo fundamental na formação da sociedade civil, serve até os nossos dias como importante referência para se pensar o Estado moderno e suas vicissitudes. Na realidade o que HOBBS descreve é a compreensão dos processos e mecanismos que movem o ser humano em sociedade, através de uma perspectiva extremamente realista e profunda, ultrapassando com suas reflexões o momento histórico em que viveu.

BIBLIOGRAFIA

- ANGOULVENT, Anne-Laure. *Hobbes e a moral política* (trad. de Alice Maria Cantuso), Campinas, SP, Papirus, 1996.
- ARISTÓTELES, *A Política*, Rio de Janeiro, Ed de Ouro, 1965.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, Fundação C. Gulgenkiam, 1978.
- AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*, 4ª Edição, Porto Alegre, Editora Globo, 1962.
- BATALHA, Wilson de Sousa Campos. *Introdução ao estudo do Direito: os fundamentos e a visão histórica*, Rio de Janeiro, Forense, 1981.
- _____. *Teoria Geral do Direito: o direito positivo e sua perspectiva filosófica*, Rio de Janeiro, Forense, 1982.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*, 10ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1997.
- _____. *Teoria do Estado*, 2ª Edição (revista), Rio de Janeiro, Forense, 1980.
- BOBBIO, Norberto e BOVERA, Michelângelo. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna* (trad. de Carlos Nélon Coutinho), 4ª Edição, São Paulo, Editora Brasiliense, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*, Tradução por Carlos Nélon Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1991.
- _____. *Estado, Governo, Sociedade; por uma teoria geral da política* (trad. de Marco Aurélio Nogueira), Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

CHÂTELET, François, DUHAMEL Oliver e PSIER-KOUCHNER, Evelyne. *História das idéias políticas* (trad. de Carlos Néson Coutinho), Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1985.

CHEVALLIER, Jean - Jacques. *As Grandes Obras Políticas de Maquiavel a Nossos Dias* (trad. de Lydia Christina), 2ª Edição, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1966.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Introdução ao Estudo do Direito*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1984.

_____. *Curso de Filosofia do Direito*, Rio de Janeiro, Forense, 1983.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 19ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1995.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Direito, Estado e Filosofia*, Rio de Janeiro, Livraria Editora Politécnica Ltda, 1952.

FERRERO, Guglielmo. *O Poder* (trad. de Carlos Domingues), Rio de Janeiro, Irmãos Pongetti Editores, 1945.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria Política do Direito: uma introdução política do direito*, Brasília, Brasília Jurídica, 2000.

HOBBS, Thomas. *De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão* (trad. de Ingberg Soler), Petrópolis, Editora Vozes, 1993.

_____. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil* (trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva), in: *Os Pensadores*, São Paulo, Editora Nova Cultural LTDA, 1997.

MACHADO NETO, Antônio Luís. *Sociologia Jurídica*. 6ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1987.

- _____. *Teoria Geral do Direito*, Rio de Janeiro, Edições Tempo Brasileiro Ltda, 1966.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe* (trad. de Lívio Xavier), in: *Os Pensadores*, São Paulo, Editora Nova Cultural LTDA, 1997.
- NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro, Forense, 1986.
- _____. *Filosofia do Direito*. 6ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998.
- NASCIMENTO, Válder Vieira do. *Lições de História do Direito*, 3ª Edição (revista e aumentada), Rio de Janeiro, Editora Forense, 1984.
- PAUPERIO, Arthur Machado. *A filosofia do Direito e do Estado e Suas Maiores Correntes (Síntese Didática)*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1980.
- PEREIRA, Aloysio Ferraz. *Textos de Filosofia Geral e Filosofia do Direito*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980.
- REALE, Giovanni. *História da Filosofia Antiga*, São Paulo, Loyola, 1994.
- REALE, Miguel. *Estudos de Filosofia e Ciência do Direito*, São Paulo, Saraiva, 1978.
- _____. *Lições Preliminares de Direito*, 8ª Edição (revista), São Paulo, Saraiva, 1981, p. 140.
- VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da Norma Jurídica*, 4ª Edição (revista), São Paulo, Malheiros, 1996.
- _____. *Direito, Humanismo e Democracia*. São Paulo, Malheiros, 1998
- VICENTINO, Cláudio. *História Geral*. 4ª Edição, São Paulo, Scipione, 1997.